

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Huber + Suhner America Latina Ltda.
Adv.: Gustavo Friggi Vantine (123678-SP-D)
Corrigendo: Rogério Princivalli da Costa Campos

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados". Nesse contexto, a oposição de embargos de declaração não suspende ou interrompe o curso do referido prazo, não se sustentando a interpretação que considera a possibilidade de o seu marco inicial ser deslocado para a ciência da decisão dos citados embargos.

Trata-se de correição parcial apresentada por Huber + Suhner America Latina Ltda. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Rogério Princivalli da Costa Campos, na reclamação trabalhista nº 0000146-90.2013.5.15.0083, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que compareceu à audiência designada no supracitado feito para o dia 09.10.2013 representada por dois diretores estatutários e assistida por advogada e que, não obstante, o MM. Juiz corrigendo, "visivelmente alterado", impôs-lhe a pena de confissão, ao argumento de que a sua representação estava irregular.

Alega que, apesar dos protestos lançados, o Magistrado encerrou a instrução processual e determinou a conclusão dos autos para sentença, sem sequer conceder-lhe prazo para manifestação sobre os documentos colacionados com a réplica e para a apresentação de razões finais.

Entende que a aplicação da confissão ficta evidencia "flagrante contradição", motivo pelo qual opôs embargos de declaração onde requereu fosse sanado o vício e a designação de nova audiência para a colheita das provas orais.

Informa que tais embargos foram rejeitados e que a publicação da respectiva sentença ocorreu no dia 17.01.2014, o que tornaria tempestiva a correição parcial.

Afirma que houve a reprodução de fato inverídico na ata da audiência, uma vez que o MM. Juiz corrigendo, ao contrário do que fez consignar, não teria facultado a apresentação de razões finais nem a indicação de outras provas.

Requer a designação de nova audiência de instrução, assim como a concessão de prazo para as supracitadas manifestações, indicando, por fim, a testemunha cuja oitiva pretende.

Junta documentos (fls. 11-82).

Relatados.

DECIDO:

O objeto da presente medida correicional, conforme expressamente afirmado no item 2 da petição inicial (fl. 04), trata-se das deliberações do MM. Juízo corrigendo, ocorridas durante a audiência de instrução realizada no dia 09.10.2013, que resultaram no reconhecimento da irregularidade de representação da corrigente e na aplicação da pena de confissão à mesma (cópia da ata às fls. 58-59).

Assim, apresentada a correição parcial em 25.01.2014 (fl. 02), flagrante a sua intempestividade, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a medida deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados...".

Não procede o entendimento de que a contagem do referido prazo, no caso em exame, deve ter início na data de publicação da decisão dos embargos de declaração, tendo em vista que, por meio destes, a corrigente pretendeu, na realidade, apenas a reconsideração do ato ora impugnado, conforme se constata da peça às fls. 75-78, onde se utiliza dos mesmos argumentos invocados na correição parcial.

Entretanto, pedido dessa natureza não tem o condão de prostrar a contagem do quinquídio regimental, uma vez que a supracitada norma preconiza como termo a quo "a ciência do ato impugnado", sendo elastecida a interpretação que considera a possibilidade desse marco ser deslocado para a ciência da decisão que aprecia o pedido de reconsideração.

Pelo exposto, INDEFIRO a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041669.0915.143429